



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0282/2020**

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020.

Processo nº 5102691-71.2019.4.02.5101,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º **Juizado Especial Federal** do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos colírios: **Carmelose Sódica** (Ecofilm® ou Plenigell®) e **Cloridrato de Olopatadina 2,22mg/mL** (Patanol® S) e ao insumo **lente escleral**.

**I – RELATÓRIO**

1. Informa-se que em Evento 6\_PARECER1\_Página 1/6 encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1364/2019, de 30 de dezembro de 2019, no qual foram esclarecidos aspectos relativos às legislações vigentes, à doença que acomete ao Autor – **ceratocone** e à indicação e o fornecimento dos colírios: **Carmelose Sódica** (Ecofilm® ou Plenigell®) e **Cloridrato de Olopatadina 2,22mg/mL** (Patanol® S) e o insumo **lente escleral**.

2. Após a emissão do Parecer Técnico supramencionado, foi acostado ao Processo novo documento médico em Evento 11\_PET1\_Página 4/5, emitido em impresso da Rede Hospitalar Federal do Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 2019, pela médica  informando que o Autor apresenta **ceratocone avançado** em **ambos os olhos**. Acuidade visual de conta dedos em ambos os olhos. Não melhora com correção de óculos. Realizou *crosslinking* em 2018 em ambos os olhos. Está em acompanhamento médico demonstrando estabilidade na topografia. Está em uso de **Cloridrato de Olopatadina** para controle de alergia ocular. Foi participado pela médica assistente que há evidências científicas de que a alergia ocular não tratada pode haver progressão do **ceratocone**. O **Cloridrato de Olopatadina** foi eficaz no controle prurido. Quanto ao lubrificante ocular, o Autor poderá fazer uso de Dextrano 70 + Hipromelose solução oftálmica em substituição à **Carmelose Sódica** (Ecofilm® ou Plenigell®). Quanto à realização de implante de anel estromal, a médica assistente informou que tal procedimento não é realizado na unidade na qual o Autor é acompanhado devido à falta de insumos e por se tratar de um **recurso cirúrgico com riscos de complicações**. A médica informou ainda que será autorizado apenas se esgotadas todas as possibilidades clínicas.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO**

Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1364/2019, de 30 de dezembro de 2019 (Evento 6\_PARECER1\_Página 1/6).

**III – CONCLUSÃO**

1. Ressalta-se que no parágrafo 4 do item III – Conclusão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1364/2019, de 30 de dezembro de 2019 (Evento 6\_PARECER1\_Página 1/6) foi informado que os documentos médicos analisados por este Núcleo



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

não relatavam quadro clínico apresentado pelo Autor que justificasse o uso do medicamento Cloridrato de Olopatadina 2,22mg/mL (Patanol® S).

2. Nesse sentido, foi emitido novo documento médico (Evento 11\_PET1\_Página 4/5), informando que o Autor está em uso de **Cloridrato de Olopatadina** para controle de alergia ocular. Sendo informado pela médica assistente a existência de evidências científicas comprovando que a alergia ocular não tratada pode progredir o **ceratocone** e que o **Cloridrato de Olopatadina** foi eficaz no controle do prurido, condição que **justifica** a prescrição do medicamento para tratamento do quadro apresentado pelo Autor.

3. No parágrafo 10 – Conclusão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1364/2019, de 30 de dezembro de 2019 (Evento 6\_PARECER1\_Página 1/6) foi sugerido por este Núcleo a avaliação da médica assistente quanto a possibilidade do Autor fazer uso de Dextrano 70 + Hipromelose solução oftálmica – medicamento padronizado no âmbito da Atenção Básica.

4. Nesse seguimento, no novo documento médico apresentado (Evento 6\_PARECER1\_Página 1/6), a médica assistente informa que o Autor **podará fazer uso de Dextrano 70 + Hipromelose solução oftálmica** em substituição à **Carmelose Sódica** (Ecofilm® ou Plenigel®).

5. Em relação ao insumo pleiteado **lente de contato escleral**, reitera-se o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1364/2019, de 30 de dezembro de 2019 (Evento 6\_PARECER1\_Página 1/6), no qual informa que o insumo **está indicado** ao quadro clínico que acomete o Autor e ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de **lente de contato escleral** (insumo pleiteado).

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**GABRIELA CARRARA**  
Farmacêutica  
CRF-RJ 21047

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**  
Médica  
CRM-RJ 5277154-6

  
**MARCELA MACHADO DURO**  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID: 4.216.255-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02